



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

Ofício eletrônico nº 10115/2021

Brasília, 12 de julho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPI da Pandemia

Medida Cautelar no Habeas Corpus n. 204422

PACTE.(S) : EMANUELA BATISTA DE SOUZA MEDRADES
IMPTE.(S) : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (23870/DF, 450957/SP) E
OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO
FEDERAL - CPI DA PANDEMIA

(Recursos Criminais e Habeas Corpus)

Senhor Presidente,

De ordem, comunico-lhe os termos do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em epígrafe, cuja reprodução segue anexa.

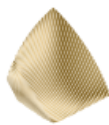
Ademais, solicito-lhe as informações requeridas no referido ato decisório.

Acompanha este expediente cópia da petição inicial do processo em referência.

Informo que os canais oficiais do Supremo Tribunal Federal para recebimento de informações são: malote digital, fax (61- 3217-7921/7922) e Correios (Protocolo Judicial do Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes s/n, Brasília/DF, CEP 70175-900).

Apresento testemunho de consideração e apreço.

Marcelo Pereira de Souza Júnior
Secretário Judiciário Substituto
Documento assinado digitalmente



FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

TICIANO FIGUEIREDO, PEDRO IVO VELLOSO, VINÍCIUS AROUCK, GABRIELA LOPES, FRANCISCO AGOSTI e MARCELO NEVES, brasileiros, advogados, inscritos, respectivamente, na OAB/DF sob os n^{os} 23.870, 23.944, 43.173, 67.242, OAB/SP sob o n^o 399.990 e OAB/RJ sob o n^o 204.886, todos com escritório profissional no SHIS QL 24, Conjunto 07, Casa 02, Brasília/DF, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos art. 5^o, LXVIII, da Constituição da República e art. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, impetrar a presente ordem de

H A B E A S C O R P U S

(com expresse pedido de liminar)

em favor de **EMANUELA BATISTA DE SOUZA MEDRADES**, brasileira, farmacêutica, portadora do RG 35.435.759-1-SSP-SP e CPF 330.976.208-42, com domicílio na Av. Tamboré, 267, 28^o andar, Barueri/SP, CEP 06460-000, apontando como autoridade coatora a Comissão Parlamentar de Inquérito intitulada “CPI da Pandemia”, em trâmite no Senado Federal, que aprovou o requerimento n^o 532/2021, para convocar a paciente a fim de prestar depoimento perante a referida CPI, na condição de testemunha, em que pese a sua manifesta condição de investigada.



I – SÍNTESE DOS FATOS

No último dia 30/06/2021, foi aprovado, no âmbito da denominada “CPI da Pandemia”, o requerimento de convocação nº 532/2021, apresentado pelo Senador Alessandro Vieira, que determinou o comparecimento da ora paciente para prestar depoimento perante a referida Comissão Parlamentar de Inquérito (doc.01 e doc. 02)

A convocação da paciente, segundo o requerimento apresentado, seria necessária “*para que seja possível **esclarecer os detalhes de potencial beneficiamento da Bharat Biotech, representada no Brasil pela Precisa Medicamentos, na negociação de compra de vacinas pelo Ministério da Saúde, faz-se necessária a oitiva da Sra. Emanuela Medrades, diretora técnica da referida importadora.***”

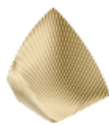
Isto porque a ora paciente é responsável técnica da empresa “Precisa Medicamentos LTDA”, que representa no Brasil o laboratório indiano Bharat Biotech, fabricante da Covaxin (vacina contra a Covid-19), mencionada na referida justificativa.

Em específico, a paciente é apontada como uma das responsáveis pela negociação, junto ao Ministério da Saúde, do processo de importação da vacina Covaxin.

Os termos do requerimento de convocação, como facilmente se observa, sinalizam a inequívoca condição de investigada da paciente perante a Comissão Parlamentar de Inquérito, que foi clara ao afirmar que seu comparecimento à comissão seria necessário para “**esclarecer os detalhes de potencial beneficiamento da Bharat Biotech**”.

Tal situação é evidenciada, ainda, pelo requerimento de quebra de sigilo telemático e telefônico da paciente, também aprovado pela Comissão Parlamentar de Inquérito, **que foi expresso ao mencionar a sua condição de investigada.** (Doc. 3)

Confira-se os excertos das justificações apresentadas para a transferência dos dados da paciente:



FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesse contexto de considerável dubiedade, faz-se necessária a transferência dos sigilos da Sra. Emanuela Medrades, diretora técnica da Precisa Medicamentos, para que seja possível avaliar os exatos termos das tratativas com o Ministério da Saúde, apurando-se **eventual beneficiamento ilícito**. [...] b.4) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (email lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e **aparelhos de titularidade do investigado**, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

Some-se a isso a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 38.001, impetrado em favor do Sr. Tulio Silveira – diretor jurídico da empresa da qual é funcionária a paciente –, na qual se assentou, expressamente, que **o contrato que ensejou a convocação da paciente para prestar depoimento é objeto de investigação pela Comissão Parlamentar de Inquérito**: (Doc. 4)

Os motivos veiculados no requerimento, ao contrário do que afirma a parte Impetrante, **indicam o envolvimento do (agora) investigado, enquanto “representante da Precisa Medicamentos”, nas exitosas tratativas que teriam levado o Governo federal a adquirir, da farmacêutica Bharat Biotech, imunizante ainda “em estágio inicial de desenvolvimento”**, e a um preço unitário muito superior ao ofertado pela Pfizer, cuja vacina, de comprovada eficácia clínica, já houvera “recebido o registro definitivo da Anvisa”.[...] Dadas as particularidades da presente CPI – que envolve sensível investigação sobre virtuais responsáveis, na estrutura governamental, pelo quadro de emergência sanitária que hoje assola o país, já tendo vitimado mais de meio milhão de brasileiros – e, sobretudo, as circunstâncias emergentes do fato probando, cujo deslinde não parece alcançável apenas pela via testemunhal, as quebras de sigilo telefônico e telemático assumem singular relevância, pois, sem tais intervenções na esfera de intimidade dos potenciais



FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

envolvidos, as chances de êxito quanto ao esclarecimento dos eventos sob apuração tornam-se praticamente desprezíveis. Aparentemente útil e necessária, pois, a medida questionada. [...]

Ademais, é público e notório que a paciente também está sendo investigada tanto pelo Ministério Público Federal¹, quanto pela Polícia Federal², em razão do mesmíssimo contrato que ensejou a sua convocação para prestar depoimento perante a ilustre comissão parlamentar, qual seja, o contrato firmado entre a Precisa medicamentos e o Ministério da Saúde:

Ministério Público abre investigação criminal sobre contrato da vacina Covaxin

Até então, apuração tinha caráter preliminar. Negociações para importação da vacina são alvos do MPF e da CPI da Covid. Contrato foi suspenso pelo governo nesta terça (29).

PF abre inquérito para investigar negociações de aquisição da Covaxin

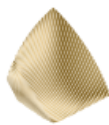
Negociações para importação da vacina também são alvos do MPF e da CPI da Covid. Contrato foi suspenso pelo governo nesta terça (29).

Ressalte-se, no ponto, que tal circunstância não é desconhecida da ilustre comissão parlamentar. Inclusive, no último dia 30.06, foi aprovado o requerimento nº 939/2021, em que foram pleiteadas, à Procuradoria da República do Distrito Federal, as cópias “*de todos os procedimentos e inquéritos, civis ou criminais, onde constem como interessados ALEX LIAL MARINHO e/ou a empresa PRECISA MEDICAMENTOS e cujo objeto tenha qualquer relação com a aquisição, pela Administração Pública Federal, da vacina denominada COVAXIN.*”

Desta forma, em que pese o nome da Paciente não estar expressamente mencionado como investigada no ofício nº 019/2021– no qual o Senador Renan Calheiros, de maneira arbitrária, qualificou quais

¹ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/06/30/ministerio-publico-abre-investigacao-criminal-sobre-contrato-da-vacina-covaxin.ghtml>

² <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/06/30/pf-abre-inquerito-para-investigar-negociacoes-para-aquisicao-da-covaxin.ghtml>



FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

seriam as pessoas investigadas pela CPI – é evidente a sua condição perante a ilustre comissão parlamentar.

Prova disso, aliás, são as menções ao nome da ora Paciente ao decorrer das sessões da comissão. Veja-se, por exemplo, a fala da Excelentíssima Senadora da República Simone Tebet durante reunião ocorrida no último dia 06.07.2021:

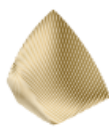
A minha... O meu pedido final, em 30 segundos, a V. Exa., é que possamos não só chamar o Sr. William, o verdadeiro fiscal, porque foi ele que denunciou pra Precisa, **e por isso que a Precisa arrumou essas invoices, essas notas fiscais, mas a Sra. Emanuela, da Precisa – ela tem que vir a público pra ver se não foi a Precisa que falsificou esses documentos, quem foi que fez.** E mais ainda, Sr. Presidente, aí, sim, que nós possamos trazer o Elcio para ter muito claramente: ele investigou ou não investigou? Se investigou, o que disse para o Ministro Pazuello? E, por fim, o que o Ministro Pazuello falou para o Presidente da República? Cadê o fax? Cadê e-mail? Cadê o WhatsApp? Cadê pedido de sindicância administrativa pra investigar supostas irregularidades de um contrato de quase R\$1,5 bilhão?

Portanto, a paciente pode e deve ter respeitado o seu direito ao silêncio e à não autoincriminação, ambos constitucionalmente assegurados a todo e qualquer cidadão investigado.

Assim, revela-se imprescindível a impetração da presente ordem de *habeas corpus* com o intuito de garantir à ora paciente o direito de não ser constrangida a comparecer à sessão para a qual está marcada a sua oitiva perante a Comissão Parlamentar de Inquérito, sem sofrer qualquer sanção pelo não comparecimento, bem como, caso opte por comparecer ao ato, lhe seja assegurado seu direito fundamental ao silêncio, à assistência a advogado e a dispensa do compromisso de dizer a verdade ou de subscrever termos com esse conteúdo.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme exposto acima, a paciente é claramente **investigada**, pelo Ministério Público Federal, pela Polícia Federal e pela



FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Comissão Parlamentar de Inquérito, pelos fatos que ensejaram a sua convocação à Comissão Parlamentar de Inquérito.

Desta forma, é evidente, *data máxima vênia*, que, em nome da garantia constitucional à não autoincriminação, à paciente deve ser concedido o direito de não comparecer à sessão para a qual for designado seu depoimento perante a Comissão Parlamentar de Inquérito, ou, caso opte por comparecer ao ato, que lhe seja assegurado o direito ao silêncio, à assistência de advogado, a dispensa do compromisso de dizer a verdade e de não subscrever termos com esse conteúdo.

Como é do conhecimento de Vossas Excelências, as garantias ao silêncio e à não autoincriminação têm previsão expressa na Convenção Americana de Direitos Humanos³, na Constituição Federal⁴, bem como no Código de Processo Penal Brasileiro⁵.

Tais direitos, segundo o entendimento do professor Aury Lopes Junior, “*são tidos como manifestações do princípio nemo tenetur se detegere, segundo o qual o sujeito passivo não pode sofrer nenhum prejuízo jurídico por omitir-se de colaborar em atividade probatória da acusação ou por exercer seu direito ao silêncio no interrogatório.”⁶*

Em atenção aos referidos princípios, este Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADPF’s 395/DF e 444/DF, declarou a inconstitucionalidade da condução coercitiva de investigados ou réus para prestarem interrogatório policial ou judicial. Confirma-se os seguintes excertos do julgado:

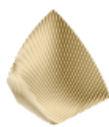
“Incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório, tendo em vista que o imputado não é legalmente obrigado a participar do ato, e pronunciar a não

3 Art 8. 2.g. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: g. direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada;

4 Art. 5º LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

5 Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

6 LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 446.



FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

recepção da expressão “para o interrogatório, constante do art. 260 do CPP”.

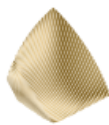
O entendimento acima tem sido, também, aplicado por este Supremo Tribunal Federal às Comissões Parlamentares de Inquérito, de modo a garantir o direito de não comparecimento para prestar depoimento, a dispensa da exigência do compromisso de dizer a verdade (CPP, art. 203) o direito ao silêncio (CPP, art. 186) e à assistência de advogado (CPP, art. 185, § 5º), quando demonstrada a condição de investigado(a) do(a) convocado(a).

E assim não poderia deixar de ser. Como bem pontuado pelo Ministro Gilmar Mendes: “*A Constituição Federal confere às CPIs os poderes de investigação. Mas o supremo tem entendido que é assegurado o direito do investigado não se incriminar. Por isso a necessidade de acautelar o paciente contra a obrigação de comparecer à sessão*”.⁷

Com efeito, ao julgar ordem de *habeas corpus* oriunda da denominada “CPI Brumadinho”, a 2ª turma deste Supremo Tribunal Federal entendeu por bem convolar em facultatividade a obrigação de comparecimento do investigado convocado para prestar depoimento perante a citada CPI. Veja-se:

“*Habeas corpus*. 2. Intimação de investigado para comparecimento compulsório à Comissão Parlamentar de Inquérito, sob pena de condução coercitiva e crime de desobediência. 3. Direito ao silêncio e de ser acompanhado por advogado. Precedentes (HC 79.812/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.2.2001). 4. **Direito à não autoincriminação abrange a faculdade de comparecer ao ato, ou seja, inexistente obrigatoriedade ou sanção pelo não comparecimento. Inteligência do direito ao silêncio.** 5. **Precedente assentado pelo Plenário na proibição de conduções coercitivas de investigados (ADPF 395 e 444).** 6. Ordem concedida para convolar a compulsoriedade de comparecimento em facultatividade.” (HC 171.438/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 17.8.2020)

⁷ HC 171438, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 14-08-2020 PUBLIC 17-08-2020



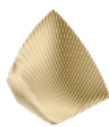
FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Referido posicionamento vem sendo pacificado por esta colenda corte e aplicado a diversos investigados no âmbito das comissões parlamentares de inquérito.

Nesse sentido, o Ministro Nunes Marques concedeu ordem de *habeas corpus* garantindo a facultatividade de comparecimento de investigado para prestar depoimento no âmbito da mesma “CPI da Pandemia” e, no caso de comparecimento, a dispensa da exigência do compromisso de dizer a verdade, bem como os direitos ao silêncio e à assistência de advogado. Confira-se os seguintes trechos da mencionada decisão:

“Observo, de plano, que o próprio ato convocatório reconhece a circunstância de que o paciente está sendo investigado pelos mesmos fatos a que se referem as operações Placebo e Tris in Idem, o que caracteriza a situação de estar paciente convocado perante a Comissão Parlamentar de Inquérito na condição de investigado e não como testemunha.[...] A Comissão Parlamentar de Inquérito, dentro do poder de investigação que lhe é conferido pela Constituição Federal (art. 58, §3º), poderia convocar o paciente em questão para contribuir com variados fatos apurados na CPI PANDEMIA. Entretanto, como se percebe dos próprios requerimentos acima transcritos, a convocação do paciente para depor no âmbito da CPI da Pandemia limitou-se aos exatos fatos já investigados em sede judicial, oriundos das operações Placebo e Tris in Idem. **Assim, a situação do paciente de investigado, afastada sua condição de testemunha para depor perante a CPI da Pandemia, impede a exigência do compromisso de dizer a verdade (CPP, art. 203) e lhe garante, ainda, o direito ao silêncio (CPP, art. 186) e à assistência de advogado (CPP, art. 185, § 5º) Vejamos que esta Suprema Corte firmou entendimento, no julgamento da ADPF 444/DF, no sentido da “incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório, tendo em vista que o imputado não é legalmente obrigado a participar do ato, e pronunciar a não recepção da expressão ‘para o interrogatório’, constante do art. 260 do CPP”. A inconstitucionalidade da condução coercitiva de investigados garante ao paciente, no presente caso, a faculdade de comparecer ao ato para o qual foi convocado** (STF - HC: 203227 DF



FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

0055853-70.2021.1.00.0000, Relator: NUNES
MARQUES, Data de Julgamento: 15/06/2021, Data de
Publicação: 17/06/2021)”

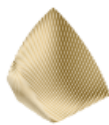
Na mesma linha, a Ministra Rosa Weber, ao conceder ordem de *habeas corpus* decorrente da mesma Comissão Parlamentar de Inquérito, mencionou que a condição de investigado/acusado impõe, em observância ao direito à não autoincriminação, a convocação da compulsoriedade do ato convocatório em facultatividade, a ser exercida discricionariamente pelo paciente no interesse de sua defesa:

“Na espécie, constato que o paciente não apenas está sendo investigado no âmbito da Operação Sangria, mas também figura como denunciado na APn 993/DF, em tramitação no Superior Tribunal de Justiça. Evidencia-se inequivocamente a sua condição de acusado no contexto de investigações que apuram o desvio e má aplicação de verbas públicas federais no âmbito da execução das políticas de saúde para o enfrentamento da Pandemia decorrente da Covid-19. **Tais razões, no meu entender, impõem, em observância ao direito à não autoincriminação, a convocação da compulsoriedade do ato convocatório em facultatividade, a ser exercida discricionariamente pelo paciente no interesse de sua defesa.** (STF - HC: 202940 DF 0055465-70.2021.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 09/06/2021, Data de Publicação: 10/06/2021)

As ordens de *habeas corpus* acima mencionadas foram concedidas em situação idêntica à da paciente; isto é, por ter sido constatada a condição de investigados dos convocados a prestar depoimento perante a Comissão Parlamentar de Inquérito.

Nesse sentido, não se mostra ocioso ressaltar que a ora paciente está sendo investigada pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal em razão do mesmíssimo contrato que ensejou a sua convocação para prestar depoimento perante a ilustre comissão parlamentar, qual seja: o contrato firmado entre a Precisa medicamentos e o Ministério da Saúde.

A situação de investigada da paciente, como exposto acima, é confirmada, ainda, pela:



FIGUEIREDO & VELLOSO

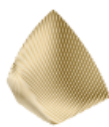
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- i) **decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 38.001, na qual foi afirmado que o contrato que ensejou a convocação da paciente para prestar depoimento está sendo investigado pela CPI;**
- ii) **aprovação do requerimento nº 939/2021, no qual foram pleiteadas, à Procuradoria da República do Distrito Federal, as cópias de todos os procedimentos civis ou criminais cujo objeto tenha relação com a aquisição da vacina Covaxin;**
- iii) **diversas matérias veiculadas em portais de notícia⁸;**
- iv) **o requerimento de quebra dos sigilos telefônico e telemático da paciente, que foi EXPRESSO AO MENCIONAR A CONDIÇÃO DE INVESTIGADA DA ORA PACIENTE.**

Desta forma, é fora de dúvidas que à paciente deve ser concedido o direito de não comparecer à Comissão Parlamentar de Inquérito para prestar depoimento e, caso queira comparecer ao ato, que lhe seja garantida a dispensa da exigência do compromisso de dizer a verdade, o direito ao silêncio e à assistência de advogado. Ora, **se às Comissões Parlamentares de Inquérito são conferidos poderes próprios das autoridades judiciais, é incontroverso que elas estão, igualmente, subordinadas às limitações impostas pela lei aos magistrados.**

Afinal, “A função de investigar não pode resumir-se a uma sucessão de abusos nem deve reduzir-se a atos que importem em violação de direitos ou que impliquem desrespeito a garantias estabelecidas na Constituição e nas leis. O inquérito parlamentar, por isso mesmo, não

⁸ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/06/30/ministerio-publico-abre-investigacao-criminal-sobre-contrato-da-vacina-covaxin.ghtml>



FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

pode transformar-se em instrumento de prepotência nem converter-se em meio de transgressão ao regime da lei.”⁹

Ante o exposto, pois, requer seja concedido à paciente o direito de não comparecer à sessão para a qual está marcada a sua oitiva perante a Comissão Parlamentar de Inquérito denominada “CPI da Pandemia”, em curso perante o Senado Federal e, caso opte por comparecer ao ato, que lhe seja garantido a dispensa da exigência do compromisso de dizer a verdade, o direito ao silêncio e à assistência de advogado

III – DO PEDIDO LIMINAR

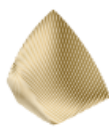
É cediço que a concessão de liminar em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, de caráter urgente, desde que a impetração demonstre de forma relevante e indiscutível a necessidade do seu deferimento. Ou seja: a concessão é cabível quando se verifica, de plano, a presença dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Os fundamentos da impetração demonstram, à saciedade, a presença do *fumus boni iuris*, sobretudo diante da plausibilidade do direito e da mais pacífica doutrina e jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal.

O *periculum in mora* resta justificado na iminência de sua oitiva perante a Comissão Parlamentar de Inquérito e na perspectiva de ver os referidos direitos constitucionais não atendidos pelos doutos parlamentares.

Sendo assim, pede-se o deferimento da medida liminar para garantir à paciente o direito de não comparecer à sessão da Comissão Parlamentar de Inquérito intitulada “CPI da Pandemia” para a qual está marcada a sua oitiva, bem como, caso a paciente opte por comparecer à referida CPI, que lhe seja assegurado: a) o seu direito fundamental ao silêncio, ou seja, o direito de não responder, querendo, a perguntas a ela direcionadas; b) o seu direito fundamental à assistência por advogado durante o ato; c) o seu direito fundamental de não ser submetido ao compromisso de dizer a verdade ou de subscrever termos com esse conteúdo;

⁹ STF - MS: 23576 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 02/10/2000, Data de Publicação: DJ 06/10/00 - P - 00103



FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

d) o seu direito fundamental de não sofrer constrangimentos físicos ou morais decorrentes do exercício dos direitos anteriores; e) o direito de ausentar-se da sessão se conveniente ao exercício do seu direito de defesa.

IV – DO PEDIDO FINAL

No mérito, com base em todo o exposto, requer-se a convalidação da medida liminar pleiteada em tutela final, para assegurar à paciente o direito de não comparecer à sessão da Comissão Parlamentar de Inquérito denominada “CPI da Pandemia”, bem como, caso a paciente opte por comparecer à referida CPI, que lhe seja assegurado: a) o seu direito fundamental ao silêncio, ou seja, o direito de não responder, querendo, a perguntas a ela direcionadas; b) o seu direito fundamental à assistência por advogado durante o ato; c) o seu direito fundamental de não ser submetida ao compromisso de dizer a verdade ou de subscrever termos com esse conteúdo; d) o seu direito fundamental de não sofrer constrangimentos físicos ou morais decorrentes do exercício dos direitos anteriores; e) o direito de ausentar-se da sessão se conveniente ao exercício do seu direito de defesa.

Brasília - DF, 07 de julho de 2021

Ticiano Figueiredo
OAB/DF 23.870

Pedro Ivo Velloso
OAB/DF 23.944

Francisco Agosti
OAB/SP 399.990

Marcelo Neves
OAB/RJ 204.886

Vinícius Arouck
OAB/DF 43.173

Gabriela Lopes
OAB/DF 67.242

MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 204.422 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
PACTE.(S) : EMANUELA BATISTA DE SOUZA MEDRADES
IMPTE.(S) : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO
SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. “CPI DA PANDEMIA”. NEMO TENETUR SE DETEGERE. O DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO É CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO AO RÉU OU INDICIADO, NÃO À TESTEMUNHA. DEVER DE COMPARECER, DE DEPOR E DE DIZER A VERDADE QUANTO AOS FATOS EM TESE CRIMINOSOS QUE NÃO INCRIMINEM A PACIENTE. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA.

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrado em favor de Emanuela Batista de Souza Medrades, diretora técnica da importadora Precisa Medicamentos, com o propósito de ver garantido o direito constitucional de permanecer em silêncio e de não comparecer ao ato de inquirição perante o Senado Federal, desdobramentos do princípio da não autoincriminação.

Narram os impetrantes que “*A convocação da paciente, segundo o requerimento apresentado, seria necessária ‘para que seja possível esclarecer os detalhes de potencial beneficiamento da Bharat Biotech, representada no Brasil pela Precisa Medicamentos, na negociação de compra de vacinas pelo Ministério da Saúde’*”.

Afirmam que, “*em que pese o nome da Paciente não estar expressamente*

HC 204422 MC / DF

mencionado como investigada no ofício nº 019/2021– no qual o Senador Renan Calheiros, de maneira arbitrária, qualificou quais seriam as pessoas investigadas pela CPI – é evidente a sua condição perante a ilustre comissão parlamentar”.

Sustentam, em síntese, que “a paciente pode e deve ter respeitado o seu direito ao silêncio e à não autoincriminação, ambos constitucionalmente assegurados a todo e qualquer cidadão investigado”.

É o relatório do necessário. DECIDO.

À luz do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, as comissões parlamentares de inquérito possuem poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias.

Extraio do Requerimento n. 00532/2021 a justificação do ato convocatório, *verbis*:

“Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, bem como o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito o pedido ora formulado de CONVOCAÇÃO para que preste depoimento a Sra. Emanuela Medrades, diretora técnica da Precisa Medicamentos.

JUSTIFICATIVA

Para que seja possível esclarecer os detalhes de potencial beneficiamento da Bharat Biotech, representada no Brasil pela Precisa Medicamentos, na negociação de compra de vacinas pelo Ministério da Saúde, faz-se necessária a oitiva da Sra. Emanuela Medrades, diretora técnica de referida importadora.

Roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.”

O contexto apresentado na justificação do ato é, *prima facie*, indicativo de dúvida sobre a condição em que a paciente será ouvida (testemunha ou indiciado). Aliás, o fito da CPI é, ao que parece, o de descortinar o exato teor das denúncias veiculadas nos sites jornalísticos,

HC 204422 MC / DF

tendo em vista a gravidade das acusações.

Sob a ótica jurídica, o ordenamento pátrio impõe a tutela liminar do que se pretende neste *writ*.

O artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal garante ao paciente o direito de permanecer em silêncio exclusivamente quanto aos fatos que possam incriminá-lo.

Os precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, alguns específicos sobre a mesma CPI narrada nestes autos, são uníssonos no sentido da preservação do direito a não autoincriminação pretendido pelo impetrante, na linha de trechos extraídos da decisão exarada no HC 113.548, Min. Celso de Mello, *in verbis*:

Reconheço, *desse modo*, a adequação do meio processual ora utilizado, pois se busca, com o presente "*writ*" constitucional, proteção jurisdicional ao "*status libertatis*" do ora paciente, o que permite afastar *eventual alegação de impropriedade do "habeas corpus"*, eis que, *diversamente do que se decidiu* no HC 75.232/RJ, Rel. p/ o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, *não conhecido* por esta Corte (porque, *nele*, se pretendia salvaguardar apenas "*o direito à intimidade*" de determinado paciente, alegadamente lesado por deliberação de Comissão Parlamentar de Inquérito, visa-se, *no caso ora em exame*, tornar efetivo o amparo ao direito de defesa (com projeção no plano processual penal) e à prerrogativa contra a autoincriminação, cujo desrespeito - *ninguém o ignora* - pode gerar consequências prejudiciais à liberdade de locomoção física daquele que sofre investigação por parte de órgãos estatais.

Cabe acentuar, *de outro lado*, examinada a pretensão dos impetrantes na perspectiva da espécie ora em análise, que as Comissões Parlamentares de Inquérito, *à semelhança* do que ocorre *com qualquer outro órgão do Estado* ou *com qualquer* dos demais Poderes da República, submetem-se, no exercício de suas prerrogativas institucionais, às limitações impostas pela autoridade suprema da Constituição.

Isso significa, *portanto*, que a atuação do Poder Judiciário,

HC 204422 MC / DF

quando se registrar alegação de ofensa a direitos e a garantias assegurados pela Constituição da República, longe de configurar situação *de ilegítima interferência* na esfera de outro Poder do Estado, traduz válido exercício de controle jurisdicional destinado a amparar *qualquer pessoa* nas hipóteses de lesão, *atual* ou *iminente*, a direitos subjetivos reconhecidos pelo ordenamento positivo.

Em uma palavra: uma decisão judicial - *que restaura a integridade da ordem jurídica e que torna efetivos* os direitos assegurados pelas leis e pela Constituição da República - não pode ser considerada *um ato de indevida interferência* na esfera do Poder Legislativo, consoante já o proclamou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em unânime julgamento:

O CONTROLE JURISDICIONAL DE ABUSOS PRATICADOS POR COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES.

- A essência do postulado da divisão funcional do poder, além de derivar da necessidade de conter os excessos dos órgãos que compõem o aparelho de Estado, representa o princípio conservador das liberdades do cidadão e constitui o meio mais adequado para tornar efetivos e reais os direitos e garantias proclamados pela Constituição.

Esse princípio, que tem assento no art. 2º da Carta Política, não pode constituir nem qualificar-se como um inaceitável manto protetor de comportamentos abusivos e arbitrários, por parte de qualquer agente do Poder Público ou de qualquer instituição estatal.

- O Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República.

O regular exercício da função jurisdicional, por isso mesmo, desde que pautado pelo respeito à Constituição,

HC 204422 MC / DF

não transgride o princípio da separação de poderes.

Desse modo, não se revela lícito afirmar, na hipótese de desvios jurídico-constitucionais nas quais incida uma Comissão Parlamentar de Inquérito, que o exercício da atividade de controle jurisdicional possa traduzir situação de ilegítima interferência na esfera de outro Poder da República.

(RTJ 173/805-810 , 806 , Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Esse entendimento tem sido por mim observado *em diversos julgamentos* que proferi nesta Suprema Corte e nos quais *tenho sempre enfatizado* que a restauração, em sede judicial, de direitos e garantias constitucionais lesados *por uma CPI* não traduz situação configuradora de ofensa ao princípio da divisão funcional do poder, como resulta claro de decisão assim ementada:

(...) O postulado da separação de poderes e a legitimidade constitucional do controle, pelo Judiciário, das funções investigatórias das CPIs, se e quando exercidas de modo abusivo. Doutrina. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. (...).

Por outro lado, o art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal assevera que às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe “*solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão*”.

Por sua vez, o art. 206 do CPP dispõe que “*A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias*”.

Consectariamente, na qualidade de testemunha de fatos em tese criminosos, a depoente tem o **dever de comparecer e de dizer a verdade**, não lhe assistindo, quanto a tais fatos, quer o direito ao silêncio, quer o não comparecimento perante Comissão Parlamentar de Inquérito.

HC 204422 MC / DF

Nesse sentido, e referindo-se à mesma CPI da Pandemia, cito o HC 203.800/DF, Rel. Min. Rosa Weber, do qual destaco o seguinte trecho: “Ao contrário das pessoas investigadas, às quais se reconhecem as prerrogativas de ficar em silêncio e até mesmo de deixar de comparecer ao interrogatório (ADPF 395/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 22.5.2019), as testemunhas, via de regra, estão sujeitas à obrigação de comparecer perante o órgão de investigação parlamentar, quando regularmente intimadas, sob pena de serem submetidas à condução coercitiva, podendo o comportamento faltoso resultar na aplicação de multa e na condenação por crime de desobediência (Lei 1.579/52, art. 3º, § 1º, c/c CPP, arts. 218 e 219), além de caracterizar delito de falso testemunho o silêncio injustificado manifestado pela testemunha inquirida sobre os fatos indagados pelos membros das CPI’s”.

Desse modo, satisfeitos apenas em parte os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a concessão parcial da ordem é medida que se impõe.

Ex positis, e firme nos precedentes desta Corte, **concedo, em parte**, a liminar pretendida, a fim de que, no seu depoimento perante a CPI da Pandemia, e **exclusivamente em relação aos fatos que o incriminem**, a paciente tenha o direito de: *i*) permanecer em silêncio sobre o conteúdo das perguntas formuladas; *ii*) não ser obrigada a assinar termo de compromisso de dizer a verdade, uma vez que os fatos indicam que será ouvida na condição de investigada; *iii*) de ser assistida por advogado e *iv*) de se comunicar, livremente e em particular, com este, garantindo-se o direito contra a autoincriminação (art. 5º, inciso LXIII, da CRFB), excluída possibilidade de ser submetida a qualquer medida privativa de liberdade ou restritiva de direitos em razão do exercício dessas prerrogativas constitucionais.

Por outro lado, à luz dos fundamentos anteriormente lançados, **indefiro o pedido de não comparecimento, impondo-se, quanto aos fatos, em tese, criminosos de que a paciente seja meramente testemunha, o dever de depor e de dizer a verdade, nos termos da legislação processual penal.**

Comunique-se, **com urgência**, à autoridade coatora (Presidente da

HC 204422 MC / DF

CPI da Pandemia) o inteiro teor da presente decisão.

Requisitem-se informações.

Em seguida, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 12 de julho de 2021.

Ministro **LUIZ FUX**

Presidente

Documento assinado digitalmente